



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.089 - GO (2012/0174671-9)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR E OUTRO(S)
RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GECIRENE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GRACIANA PEREIRA DA SILVA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. ARTIGO 932 DO CPC. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PROVA. JULGAMENTO DE MÉRITO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO.

1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a verificação dos requisitos legais das ações possessórias está relacionada com o mérito da demanda, que não se confunde com o juízo de carência de ação.

2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.089 - GO (2012/0174671-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE GOIÁS contra a decisão (e-STJ fls. 392-395) que negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, concluiu-se pela impossibilidade de acolhida das pretensões do recorrente ante a correspondência das conclusões do acórdão recorrido com a orientação firmada nesta Corte acerca da exegese dos artigos apontados como malferidos no apelo nobre.

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 398-409), o agravante volta a defender a impossibilidade jurídica do pedido de proteção possessória de bem público, pugnando pela extinção do processo sem resolução do mérito por carência de ação.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.340.089 - GO (2012/0174671-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE GOIÁS, com arrimo no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. POSSE E AMEAÇA. INTERESSE PROCESSUAL.

A existência ou não de posse e de ameaça, no caso da ação de interdito proibitório, tem a ver com o mérito da lide, não ensejando o indeferimento da inicial com base no art. 295, III, do CPC (falta de interesse processual).

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA' (e-STJ fl. 133).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 144-148).

Seguiu-se a interposição de recurso especial (e-STJ fls. 151-169) cuja negativa de seguimento ensejou a interposição de agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o nº 774.973/GO.

Referido recurso especial foi provido por negativa de prestação jurisdicional (e-STJ fls. 194-195).

Retornando os autos à origem, foi realizado novo julgamento dos aclaratórios, acolhidos sem efeitos modificativos, com a seguinte ementa:

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. BEM PÚBLICO. AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA.

Ainda que seja público o bem perseguido na ação de interdito proibitório e, portanto, inábil para configurar posse, vale dizer que tal fato tem a ver com o mérito da lide. Em tese, a impossibilidade material do pedido (e não jurídica) poderá resultar na sua improcedência e não na extinção do processo por falta de interesse processual.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS' (e-STJ fl. 208)

Em suas razões (e-STJ fls. 212-232), o recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 267, incisos I e VI, 295, I e parágrafo único, inciso III, e 932 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, que a proteção possessória sobre bem público é juridicamente impossível, sendo o autor carecedor do direito de ação.

Não admitido o recurso na origem, foi provido o recurso de agravo de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instrumento para melhor exame do especial (e-STJ fl. 374).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a verificação da existência dos requisitos da ação possessória está relacionada com o mérito da demanda, e não com a falta de alguma condição da ação, consoante se observa dos seguintes precedentes:

'RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA. HIPÓTESE DE IMPROCEDÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTAMENTO.

1. Não tendo os autores da ação de reintegração se desincumbido do ônus de provar a posse alegada, o pedido deve ser julgado improcedente e o processo extinto com resolução de mérito.

2. Recurso especial conhecido e provido'.

(REsp 930.336/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 20/02/2014 - grifou-se)

'PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONDIÇÕES DA AÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. STATUS ASSERTIONES. JULGAMENTO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE.

1. Inviável o reconhecimento de violação ao art. 535 do CPC quando não verificada no acórdão recorrido omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela recorrente.

2. O Tribunal de origem não deixou de apreciar a questão da ilegitimidade passiva do recorrido, aventada nas contrarrazões de apelação, por entendê-la preclusa. Pelo contrário, ela foi analisada e rejeitada.

3. Sempre que a relação existente entre as condições da ação e o direito material for estreita ao ponto da verificação da presença daquelas exigir a análise deste, haverá exame de mérito.

4. Sob o prisma da teoria da asserção, se o juiz realizar cognição profunda sobre as alegações contidas na petição, após esgotados os meios probatórios, terá, na verdade, proferido juízo sobre o mérito da questão.

5. Negado provimento ao recurso especial'.

(REsp 1.125.128/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012 - grifou-se)

'PROCESSO CIVIL. FALTA DE PROVA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

Se, na ação de usucapião, falta a prova da posse durante o tempo previsto no artigo 550 do Código Civil, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (improcedência). Hipótese em que o processo foi extinto sem julgamento de mérito.

Recurso especial conhecido e provido'.

(REsp 132.137/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2000, DJ 05/02/2001 - grifou-se)

'DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO. POSSE EXERCIDA APENAS SOBRE PARTE DE IMÓVEL URBANO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AFASTAMENTO. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEDAÇÃO LEGAL À PRETENSÃO DA AUTORA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O processo de usucapião extraordinária foi extinto sem resolução de mérito por suposta impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que a autora pretende usucapir área que, de fato, não possui.

2. No entanto, tal fundamento não revela qualquer vedação legal à aquisição do imóvel, consecutivamente, à pretensão de usucapi-lo. Em realidade, se de posse ininterrupta e sem oposição não se trata - como exige o art. 550 do CC/16 -, cogitar-se-ia de improcedência do pedido e não de impossibilidade jurídica.

3. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional.

4. Com efeito, inexistindo vedação legal à pretensão da autora, não se há cogitar de falta de condições para o exercício do direito de ação.

5. Recurso especial provido'.

(REsp 254.417/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 02/02/2009 - grifou-se)

Incide, na espécie, a Súmula nº 83/STJ, segundo a qual 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida', aplicável a ambas as alíneas autorizadoras.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - (...) - DECISÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STJ 83 - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

(...)

2.- Aplica-se o Enunciado nº 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça quando o recurso especial tiver fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional. (...)'.

(AgRg no AREsp 10.808/SE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

'(...) SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PELA ALÍNEA 'A'. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 291/STJ.

1. A jurisprudência do STJ entende que a Súmula 83 não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea 'a'.

(...)'.

(AgRg no Ag 1.151.950/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 392-395).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0174671-9

AgRg no
REsp 1.340.089 / GO

Números Origem: 1136113 1776952519978090064 200302441926 2817716 742401188 9701776950

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(S)
CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : GECIRENE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GRACIANA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORES : RONALD CHRISTIAN ALVES BICCA E OUTRO(S)
CLÁUDIO GRANDE JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : GECIRENE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : GRACIANA PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.